

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

58/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

1. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Decisão do STF nas ADI 1.770-4/DF e 1721-3/DF que declararam inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente. Dessa forma, a continuidade na prestação de serviços após a aposentação do trabalhador não configura a formação de um novo liame empregatício, mas sim de unidade do contrato de trabalho. A rescisão contratual por iniciativa do empregador acarreta-lhe a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, dentre elas a indenização de 40% sobre o FGTS prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 incluindo o período anterior à aposentadoria. 2. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Impende consignar que o acúmulo de atribuições, por si só, não assegura ao empregado o direito a qualquer acréscimo salarial, mesmo porque é necessário que haja um ajuste contratual, individual ou coletivo prevendo o pagamento de eventual "plus" salarial daí decorrente, o que não ocorreu no caso em testilha. Dessarte, não restou comprovada a existência de qualquer norma legal, coletiva, contratual ou interna a amparar a sua pretensão de pagamento diferenças salariais decorrentes do alegado desempenho cumulativo das funções. Não se pode olvidar também que, ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função ("jus variandi"), aplicando-se "in casu" o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". (TRT/SP - 00013068920105020319 - RO - Ac. 12ªT [20120800238](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 20/07/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Benefício de justiça gratuita/Advogado Particular - Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do Sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o artigo 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano

o benefício de assistência...". Além do que o Par. 3º, do Artigo 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada das declarações de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00017264420115020001 - AIRO - Ac. 15ªT [20120781810](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 17/07/2012)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio, quando indenizado, integra o tempo de serviço somente para fins pecuniários, não se justificando a sua inclusão para fins de contribuição previdenciária. O tempo de serviço, logo, o tempo de contribuição pressupõe a efetiva prestação de serviços e não a projeção de uma data presumida. O aviso prévio indenizado não é parte do cálculo da contribuição. Pelo caráter indenizatório, não se tem a incidência da contribuição previdenciária quanto ao valor do aviso prévio. (TRT/SP - 00315009020055020402 - AP - Ac. 12ªT [20120800270](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 20/07/2012)

Requisitos

Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O inciso XXI, do artigo 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVI). (TRT/SP - 00001842320125020076 - RO - Ac. 9ªT [20120780024](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 16/07/2012)

COMPETÊNCIA

União federal. Intervenção processual

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO (LEI N.º 4511/2007) E ABONO ESPECIAL (LEI N. 4.217/2004). REFLEXOS. As leis municipais citadas não se sobrepõem à CLT, por ser a legislação trabalhista de competência exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da CF). E, diante de sua habitualidade, têm inteira natureza salarial, devendo integrar o salário base para efeitos reflexos nos demais direitos trabalhistas. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DA LEI MUNICIPAL N.º 4727/2008. A Lei Municipal 4727/2008 trata da reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e da criação e transformação de cargos em comissão, da reformulação do quadro pessoal. A Lei não previu reajustes salariais, limitando-se a definir os parâmetros a

serem adotados para os servidores a serem contratados após a vigência da Lei e a implantar plano de empregos, carreiras e salários, prevendo os critérios da evolução salarial dos demais servidores. (TRT/SP - 00016332620115020472 - RO - Ac. 2ªT [20120801781](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 17/07/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. A quitação passada perante as Comissões de Conciliação Prévia se opera apenas em relação às parcelas expressamente discriminadas no termo de quitação e não à integralidade dos títulos ou direitos a que se referem. Entendimento contrário violaria o princípio da inafastabilidade da Jurisdição e o direito de ação, constitucionalmente garantidos, razão pela qual não há se falar em quitação geral e irrevogável de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01606001820075020018 (01606200701802004) - RO - Ac. 3ªT [20120814468](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 26/07/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

Autarquia estadual. Intimação. Publicação no Diário Oficial. Nulidade. O inciso I do art. 283 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal (Provimento GP/CR 13/2006) estabelece a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao representar a Fazenda Pública do Estado, suas fundações e autarquias. Caso em que, no entanto, a intimação se deu via publicação no Diário Oficial. Nulidade reconhecida. Recurso do réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 01424002120085020052 - RO - Ac. 11ªT [20120676081](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/06/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Acidente de trabalho. Estabilidade. O trabalhador que se machuca em evento de natureza laboral ao qual estava obrigado a comparecer, mesmo que em momento de lazer, sofre acidente de trabalho e, no retorno, faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00017216020115020053 - RO - Ac. 14ªT [20120775160](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/07/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

ACORDO INCIDÊNCIA DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - O acordo homologado é negócio jurídico que se dissocia daquela situação jurídica anterior e controvertida, modificando a obrigação que é seu objeto. Se antes havia incerteza quanto a obrigação, com a transação nasce uma nova relação jurídica, da qual resulta uma obrigação nova e de conteúdo diverso. (TRT/SP - 02400009020055020070 - RO - Ac. 3ªT [20120814557](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/07/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Adicional de insalubridade. Fornecimento de equipamentos de proteção. Ausência de fiscalização de uso dos mesmos pelo empregador. Não havendo nos autos prova de regular fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual ao empregado, devidamente certificados pela autoridade competente e, ainda, ante a ausência de prova quanto à fiscalização pelo empregador em relação ao uso dos mesmos, é devido o adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 02434009220085020075 - RO - Ac. 14ªT [20120775144](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/07/2012)

Tempo à disposição

Adicional de periculosidade. Exposição a inflamáveis líquidos. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco quando exposto à inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula nº 364, item I, do TST). Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02009007020095020044 - RO - Ac. 14ªT [20120775152](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/07/2012)

JUSTA CAUSA

Falta grave

JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. Para configuração da justa causa é necessário o preenchimento de certos requisitos, tais como: gravidade do comportamento, imediatismo da rescisão, causalidade, singularidade. Todos os requisitos devem ser analisados concomitantemente, sendo indispensáveis para caracterização da dispensa nos moldes do artigo 482 da CLT. A origem da controvérsia é o documento nº 11 do volume em apartado. O atestado traz duas adulterações grosseiras, facilmente perceptíveis, tanto no local reservado para a data do atendimento na clínica, como na própria data de emissão. A rasura do documento é ponto incontroverso, pairando dúvida quanto a sua autoria. O ônus da prova quanto à caracterização da justa causa é do empregador. Adotando-se uma visão mais rígida, a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório. Não há prova cabal de que teria sido o Autor a adulterar o atestado médico. Todavia, entendemos que não se pode admitir o rigor probatório em detrimento das conclusões notoriamente mais verossímeis. Em outras palavras, os indícios também são admitidos como meio de prova, de modo a trazer solução mais justa à lide. O Reclamante limitou-se a negar que tenha adulterado o documento. No entanto, dele fez uso e tentou se beneficiar com sua utilização para justificar a falta. O atestado foi de fato adulterado, sendo forçoso concluir que foi do Autor a iniciativa da adulteração. A atitude do Reclamante foi grave e reprovável, sendo coibida com a pena máxima, de demissão. (TRT/SP - 00011648820105020027 - RO - Ac. 12ªT [20120737340](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 06/07/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os reclamantes apenas exerceram o direito constitucional de ação, visando proteger seus direitos. Assim,

não se vislumbra a caracterização de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, de modo que resta indevida multa e indenização por suposta litigância de má-fé. (TRT/SP - 01551008320095020443 - RO - Ac. 17ªT [20120815375](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 27/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Competência

LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO- MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO NEGATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Não se tratando, o Mandado de Segurança, de lide entre empregado e empregador, mas sim, de medida interposta contra ato do Ministério do Trabalho, que se opôs à liberação das parcelas do seguro-desemprego, a Justiça do Trabalho não tem competência material para decidir a questão, competência esta reservada à Justiça Comum Federal. Conflito Negativo que se suscita junto ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00008860820115020042 - RO - Ac. 15ªT [20120795102](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 19/07/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

FRANQUIA. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Recorrente afirma a impossibilidade de responsabilização subsidiária, com base na Súmula nº 331 do C. TST, por estar presente, no caso, o instituto de direito empresarial denominado franquia que difere consideravelmente da terceirização. No caso, a segunda e terceira Reclamadas (O Estado e A Folha, respectivamente) criaram uma empresa (SPDL) para entregar-lhes os jornais. Essas três empresas compõem o mesmo grupo econômico, consoante fls. 202 e seguintes dos autos. Por sua vez, a empresa SPDL firmou suposto contrato de franquia com a primeira Reclamada, Manoel Henrique Dias Fernandes Belo Transportes, para entrega dos jornais. Assim, tem-se que as segunda terceira Reclamadas são solidariamente responsáveis por eventuais débitos trabalhistas da empresa SPDL, por força da existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Resta, no entanto, examinar a relação existente entre a empresa SPDL e a primeira Reclamada, a fim de se estabelecer ou não a responsabilidade subsidiária com base na Súmula nº 331 do C. TST. A Lei nº 8.955/94, que trata do contrato de franquia, dispõe em seu artigo 2º: "Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício." Da análise do conceito legal de franquia, observa-se que seu intuito é de aumentar os lucros da franqueadora sem que ocorra expressivo investimento em infraestrutura para a construção e manutenção de filiais. Já para o franqueado, há vantagem pelo fato de que aproveitará o prestígio e a fama da franqueadora, diminuindo as possibilidades de fracasso na atividade empresarial. Dessa forma, de modo singelo, mas útil para o caso concreto, o contrato de franquia serve aos interesses do franqueador, que não precisará abrir filiais para expandir suas atividades, bem como ao franqueado, que iniciará seus trabalhos com o respaldo de uma marca renomada. O contrato de

franquia está às fls. 123/158. No caso concreto não há efetivamente a existência de contrato de franquia. As supostas franqueadoras não exercem exatamente as mesmas atividades da franqueada, de forma que não haveria sentido na possibilidade delas expandirem negócios sem o custo de uma filial, optando-se, assim, pela franquia. A atividade exercida pela primeira Reclamada é a continuação de um processo de produção exercido pelas demais Reclamadas, pois não se vislumbra a produção jornalística sem uma eficiente rede de entregas. Em suma, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, a situação assemelha-se muito mais à terceirização dos serviços de entrega de jornais do que ao contrato de franquia. O depoimento do preposto da segunda Reclamada confirma a tese: "(...) a empresa SPDL foi criada pelo O Estado e A Folha; a SPDL cuida apenas da entrega de jornais O Estado de São Paulo e Folha da Manhã; a SPDL também cuidava de entrega de vendas pela internet, porém não sabe dizer se esta atividade ainda existe; antigamente o jornal O Estado de São Paulo efetuava as suas próprias entregas, porém, o serviço passou a ser terceirizado para outras empresas; de 5 anos para cá, aproximadamente, houve a criação da SPDL, passando esta a efetuar a contratação de empresas responsáveis pelas entregas; a 2ª reclamada não possui funcionários trabalhando junto aos setores de distribuição de jornais envolvendo a SPDL ou as empresa contratadas (...)". Por seu turno, a testemunha da Segunda reclamada afirma que: "(...) é funcionário da empresa SPDL desde 2002 na função de coordenador de distribuição e logística; anteriormente o depoente era empregado do Estadão, na função de inspetor de distribuição; o trabalho do depoente consiste no controle dos horários de saída dos cadernos dos jornais da gráfica e sua chegada às franquias; o depoente também visita as franquias a fim de verificar se as entregas estão sendo feitas no horário limite, isto é, 6h30min; que a capa dos jornais é a última a chegar ocorrendo por volta das 3h30min; são as franquias que fazem a montagem dos jornais à medida que vão recebendo os cadernos das gráficas; são remetidos 1 a 3 cadernos em média; de 2002 a 2006 as entregas em Guarulhos eram realizadas pela empresa Manoel Henrique; desconhece o que seja operador da franquia; SPDL era responsável pela entrega dos jornais Estadão, Folha da Manhã, Jornal da Tarde, Agora, Valor Econômico e O Lance; nas franquias não ficava nenhum funcionário da 2ª e 3ª reclamadas acompanhando a entrega dos jornais; após 2006 as entregas passaram a ser feitas pela empresa Belo & Nogueira; que antigamente a franquia envolvendo a região de Guarulhos era denominada Dutra (até 2006) mas atualmente recebe o nome de Penha (de 2006 em diante); comparece nas franquias em média 1 dia na semana ou a cada 15 dias, visto serem 8 franquias (...)". Diante da fraude acima apontada, reconhece-se a terceirização dos serviços nos moldes em que reconhecido pela r. sentença, aplicando-se o teor da Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP - 00020240420105020314 - RO - Ac. 12ªT [20120800408](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 20/07/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. PRECLUSÃO. Em conformidade com a regra do artigo 795 celetizado, a parte deve alegar a nulidade na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos. Não o fazendo, preclusa sua oportunidade de insurgir-se contra o vício processual, que se convalida. Portanto, negligenciada a primeira oportunidade de insurgência, precluso o direito do recorrente de argüir posteriormente nulidade processual sob o argumento de que

cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00026231620115020052 - RO - Ac. 12ªT [20120800173](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 20/07/2012)

PARTE

Capacidade processual ou civil

CAPACIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO PÓLO ATIVO. Este Juízo não pode afirmar que o reclamante é incapaz sem a necessária comprovação por meio de laudo técnico elaborado por profissional competente para tanto. A nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, I do Código de Processo Civil pressupõe a incapacidade da parte devidamente atestada e comprovada, o que não é o caso dos autos. Assim, indevida a nomeação do irmão do reclamante como seu curador, conforme pretendido pelo patrono do reclamante e pelo Douto Ministério Público do Trabalho. Entretanto, o MM. Juízo a quo partiu da premissa de que o reclamante é efetivamente incapaz e determinou a regularização da representação processual pelos familiares do reclamante ou terceiros interessados. Todavia, os familiares do autor não foram devidamente intimados de referida decisão. Recurso provido para que os familiares do autor sejam intimados para regularizar o pólo ativo da reclamação trabalhista. Na inércia, deverá ser oficiado ao Ministério Público Estadual, para que proceda nos termos do art. 1.769 do Código Civil. (TRT/SP - 02706004920065020009 - RO - Ac. 3ªT [20120703054](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 29/06/2012)

PERÍCIA

Perito

Como técnico, o perito tem liberdade de ação, expressão e de pesquisa para bem cumprir sua missão, podendo valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, ex vi do artigo 429, do CPC. Trata-se de um especialista da absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões não mereçam o respaldo da boa fé, e somente prova robusta e cabal será capaz de destituí-los. (TRT/SP - 02372004720085020050 - RO - Ac. 12ªT [20120800785](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 20/07/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. Plenamente aplicável a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, em face do disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, por inaceitável o trâmite de execuções eternas, à mercê da provocação da parte interessada que se mantém inerte, considerando-se a hipótese de não ter praticado ato exclusivo e necessário para o regular prosseguimento do feito, no lapso temporal de cinco anos. No caso, não tendo decorrido esse prazo, o apelo do exequente é provido (TRT/SP - 01469003120065020431 - AP - Ac. 16ªT [20120799175](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 16/07/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Acordo. Discriminação Compatível. Contribuição Previdenciária. Não incidência sobre verbas indenizatórias. Fato gerador - Acordo que não padece de vício ou evasão fiscal. Não há generalização do quantum acordado, tampouco a utilização aleatória de percentuais, com objetivo de burlar a lei. Avença entre as partes de verbas salariais e indenizatórias constantes nas sentenças de mérito e de liquidação. Existência de verbas indenizatórias que na hipótese escapa à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário. O fato gerador é o pagamento nos autos de verbas salariais. (TRT/SP - 01545008520055020028 - AP - Ac. 6ªT [20120789137](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 20/07/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OJ Nº 368 DA SDI-1 DO C.TST. Em caso de acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com declaração das partes de que o valor pactuado se refere à indenização por perdas e danos da lei civil, não há incidência das contribuições previdenciárias, em virtude da discriminação das parcelas que o compõem. Aplicação do entendimento reunido na Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI-I do C. TST, parte final. (TRT/SP - 00011133320105020462 - RO - Ac. 14ªT [20120802729](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 18/07/2012)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02041005020035020059 - AP - Ac. 2ªT [20120801765](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 20/07/2012)

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. Atualização monetária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário de contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01757001620065020384 - AP - Ac. 11ªT [20120806945](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 20/07/2012)

PROCESSO

Suspensão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A suspensão do processo, em razão de morte de qualquer das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, não prevendo o Código de Processo Civil prazo para a regularização da representação processual da parte que falece, permanecendo o processo suspenso até a habilitação dos sucessores. (TRT/SP - 00008820320105020075 - AIAP - Ac. 17ªT [20120761070](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 06/07/2012)

PROVA

Convicção livre do juiz

Horas extras. Prova testemunhal. Valoração. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Sentença mantida, nesse ponto. (TRT/SP - 01979002920075020013 (01979200701302003) - RO - Ac. 11ªT [20120806708](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/07/2012)

QUADRO DE CARREIRA

Requisitos

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Plano de Carreira, Cargos e Salários cuida do desenvolvimento de instrumentos capazes de gerenciar a carreira, os cargos e os salários dos empregados da reclamada, objetivando gerar maior flexibilidade organizacional e evolução na carreira. Todavia, não há dispositivo legal que obrigue a reclamada a aplicar a progressão postulada, nem sequer formas a serem observadas. A ausência de formas a serem observadas ou a falta de avaliações pela reclamada não ensejam automática progressão salarial. (TRT/SP - 02430008620085020040 - RO - Ac. 17ªT [20120815588](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 27/07/2012)

RECURSO

Interlocutórias

Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Trata-se de decisão não terminativa, aquela que não conhece da exceção de pré-executividade, portanto, irrecurável na espécie, nos termos dos art. 893, parágrafo 1º, e art. 897, "a", ambos da CLT. Apelo não conhecido (TRT/SP - 02480000920035020019 - AP - Ac. 16ªT [20120799183](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 16/07/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RESCISÃO INDIRETA. Comprovado de forma robusta e indene de dúvidas que era exigida a execução de tarefas incompatíveis com as funções de vigilante, justificável a medida extrema. REFLEXOS DO ADICIONAL DE RISCO NAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. RETIFICAÇÃO NA CTPS. A teor dos parágrafos 2º e 3º, da cláusula 7ª, da Convenção Coletiva, o adicional de risco integra apenas o cálculo das horas extras e dos dsr's, não repercutindo nas férias, 13º salários e nas verbas rescisórias. 40% INDENIZATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. A fim de viabilizar o soerguimento dos depósitos fundiários, necessária a entrega do TRCT, sob o código 01. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. O art. 186, do atual Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do parágrafo único do art. 8º, da CLT, ampara a condenação do empregador que sonega documento indispensável para o empregado pleitear o seguro-desemprego no momento oportuno. (TRT/SP - 02274004720095020086 - RO - Ac. 2ªT [20120801757](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 17/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Os contratos de gestão na área de saúde, devidamente autorizados pelo texto constitucional (arts. 37, caput, e 199, parágrafo 1º) e pela Lei n.º 9637/98, celebrados entre Estado e organizações sociais, não caracterizam intermediação fraudulenta de mão-de-obra quando não demonstrada irregularidade na pactuação civil, ou interferência direta do ente público na direção dos serviços prestados (subordinação trabalhista). Esta, destaca-se, não fica caracterizada pela simples imposição de metas e diretrizes. (TRT/SP - 00019282620105020043 - RO - Ac. 2ªT [20120776973](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/07/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Equiparação salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Trata-se a reclamada de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante disciplina o inciso II do parágrafo 1º do artigo 173 da CF/88. Nesta medida, não se enquadra na exceção prevista no item I, da Súmula 6 do C.TST, quanto à dispensa da homologação do Plano de Cargos e Salários junto ao órgão competente, sendo assim obrigatória a comprovação da respectiva homologação, o que não foi demonstrado. Recurso a que se nega provimento, (TRT/SP - 00008536120115020060 - RO - Ac. 17ªT [20120815766](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 27/07/2012)